



Enap

Liberdade Religiosa e Estado Laico

Módulo

2

Liberdade religiosa:
desenvolvimento
histórico, político e
jurídico



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Educação Continuada

Paulo Marques

Coordenador-Geral de Educação a Distância

Carlos Eduardo dos Santos

Conteudista/s

Eduardo Gomes Barnabé (Conteudista, 2021).

Ivo Pereira da Silva (Conteudista, 2021).

Teresinha de Jesus Araújo Magalhães Nogueira (Conteudista, 2021).

Equipe responsável:

Lavinia Cavalcanti M. Teixeira dos Santos, (Coordenadora, 2021).

Ana Carolina Petrocchi Rodrigues, (Coordenadora Web, 2021).

Maria Karoline Domingues, (Revisão de texto, 2021).

Letícia de Oliveira Martins Duarte, (Implementação Moodle, 2021).

Gabriel Bello Henrique Silva, (Implementação Moodle, 2021).

Michelli Batista Lopes, (Implementação Moodle, 2021).

Jônatas Gomes, (Implementação Rise, 2021).

Ana Paula Medeiros Araújo (Produção Gráfica, 2021)

Vanessa Mubarak (Diagramação, 2021)

Curso produzido em Brasília 2021.

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.



**Escola Nacional de
Administração Pública**

Enap, 2021

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

Unidade 1. Liberdade religiosa na história	5
1.1. Desenvolvimento histórico do direito à liberdade religiosa	5
1.2 A liberdade religiosa no contexto internacional.....	11
Unidade 2. Liberdade religiosa no Brasil	16
2.1 A Constituinte de 1823: o ideal de tolerância como substituto ao princípio da liberdade religiosa	16
2.2 Constituição do Império Brasileiro (1824)	18
2.3 A República brasileira (1889) e o Decreto 119-A de 1890	21
2.4 Constituições republicanas.....	22
Unidade 3. Liberdade religiosa na Constituição Federal do Brasil de 1988	24
3.1 O preâmbulo da CRFB de 1988.....	25
3.2 Direito de mudar, permanecer ou não ter religião.....	27
3.3 Proselitismo religioso	27
3.4 Ensino religioso nas escolas públicas	29
3.5 Assistência religiosa.....	31
Referências	33





Módulo 2 Liberdade religiosa: desenvolvimento histórico, político e jurídico

Unidade 1. Liberdade religiosa na história

Ao final desta unidade, você será capaz de listar os diferentes documentos que marcaram a evolução histórica, política e jurídica da positivação dos direitos à liberdade de religião.

1.1. Desenvolvimento histórico do direito à liberdade religiosa

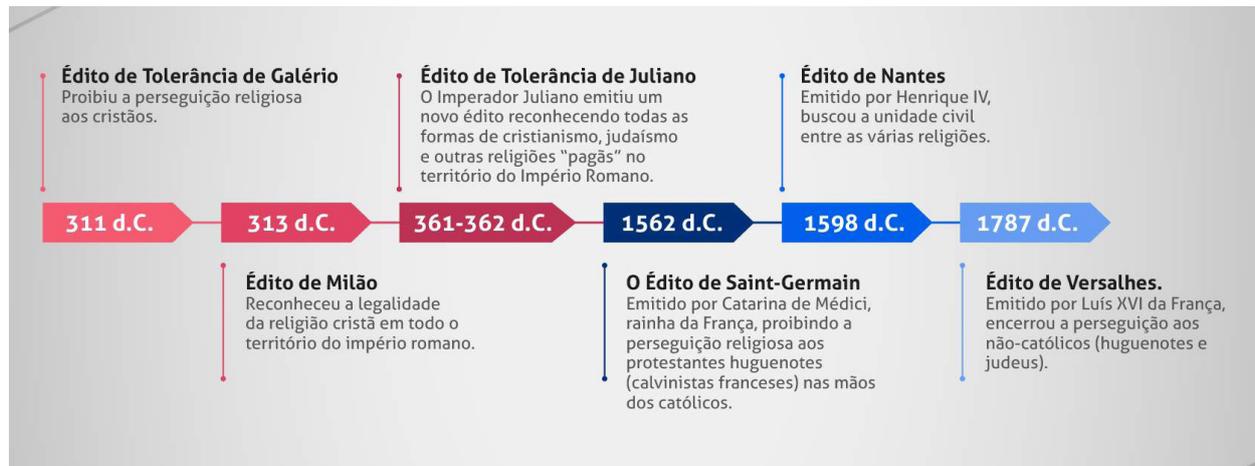
Quando falamos da importância do direito à liberdade religiosa, devemos lembrar que houve um grande processo de desenvolvimento histórico e político até a formação da compreensão que existe, hoje, a respeito do tema. O que se entende sobre o assunto não são conceitos estanques, mas variáveis, e que levam em consideração as formas de Estado, Governo e culturas adotados e implementados nos mais diversos países.

Conhecer esse processo te ajudará de duas formas: na valorização dos desdobramentos históricos mais relevantes e que contribuíram para o desenvolvimento do assunto até o entendimento que temos hoje; e, por fim, no reconhecimento de que os avanços que vivenciamos atualmente, tanto em matéria de direitos humanos quanto ao direito à liberdade religiosa, estão relacionados ao desenvolvimento da história da civilização ocidental.

Éditos de Tolerância

Éditos de tolerância eram declarações oficiais realizadas por estadistas – reis, imperadores, governantes, etc. – com o objetivo de proibir que os membros de uma determinada religião fossem perseguidos por causa de suas práticas e tradições religiosas. Em outras palavras, por meio desses éditos, o poder do governante praticamente reconhecia a legitimidade daquela tradição religiosa.

No infográfico a seguir, veremos que existiram muitos éditos dessa natureza, e que pavimentaram historicamente o caminho para o direito à liberdade religiosa. Por isso, sua importância para entendermos a evolução histórica, política e jurídica da positivação do direito à liberdade de religião:



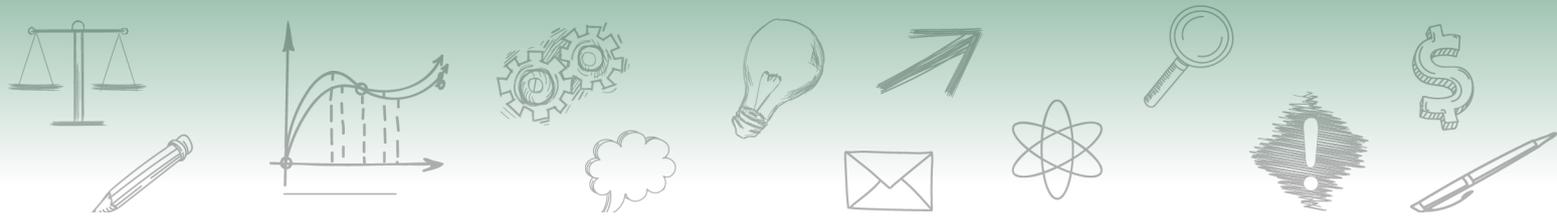
O principal Édito de Tolerância foi o de 311 d.C., quando o Imperador Galério, o mesmo que, anteriormente, tinha sido intolerante à fé cristã, percebeu a ineficácia de perseguir uma população que já estava bastante cristianizada, uma vez que os cristãos representavam grande parte da população romana. Segue um trecho do próprio Édito.

Portanto, por essa nossa indulgência, eles devem orar a seu Deus por nossa segurança, pela da república e por eles mesmos, para que a república possa continuar sem ferimentos por todos os lados e que possam viver com segurança em suas vidas. (HALSALL, 1996, tradução nossa)



Um denário com o rosto do Imperador Galério

Em 313 d.C., dois anos após o fim da perseguição aos cristãos, o Édito de Milão concedeu status legal à religião cristã e mais liberdade religiosa ao cristianismo. Isso favoreceu a diminuição da perseguição (ainda existente, mesmo que diminuída) e até mesmo os bens cristãos, confiscados pelo Império, foram devolvidos por meio do diploma legal.



De Fide Catolica ou Édito de Tessalônica (380 d.C.)

O que chamamos de *De Fide Catolica* ou *Cunctos Populos* é a declaração que, historicamente, ficou conhecida como o Édito de Tessalônica, documento imperial que reconheceu o cristianismo como religião oficial de todo o Império Romano do Ocidente e Oriente.

Essa declaração tem caráter conciliar, pois foi realizada em acordo entre três imperadores: Graciano, Valentiniano II e Teodósio I. Alguns detalhes são importantes para entendermos a magnitude do que estava acontecendo, a ponto de considerarmos esse evento como marco da história futura do direito à liberdade religiosa.

É importante lembrar que esse documento foi publicado no ano de 380 d.C. Essa data é significativa. Ela é posterior ao famoso concílio que aconteceu na cidade de Nicéia, em 325 d.C (por isso, denominado Concílio de Nicéia), quando o imperador Constantino, alguns anos depois de ter se convertido ao cristianismo, decidiu convocar um concílio a fim de reunir os principais bispos, teólogos e presbíteros da igreja cristã daquela época.

O objetivo era resolver os problemas teológicos do cristianismo que poderiam ensejar divisões e conflitos políticos. O imperador buscava, principalmente, uma unificação política do império e, para isso, não poderia ignorar os conflitos religiosos.

DESTAQUE

Assim, o Concílio de Nicéia representou bem uma das principais características do mundo antigo: a não separação entre religião e política.

De certa maneira, o concílio de Nicéia foi um evento que misturou características políticas e religiosas: a reunião foi presidida por bispos e presbíteros religiosos, mas convocada pelo imperador, que possuía especial interesse nas questões que seriam debatidas.

Isso pode parecer estranho para você que vive no século XXI, acostumado com a ideia de independência entre o fenômeno religioso e o Estado, que presume a separação total entre eles. Mas, certamente, essa separação soaria como algo curioso para o cidadão romano e para todo o mundo antigo.

Naquela época, era esperado que o governante influenciasse nos assuntos religiosos e, também, que a figura religiosa do sacerdote tivesse funções políticas, pois ambos (o âmbito religioso e político) estavam unidos e em diversos momentos não eram diferenciados. Desse modo, com relação ao Concílio de Nicéia, é forçoso reconhecer que existiram características tanto políticas como religiosas.

Sabendo disso, fica mais fácil compreender o Édito de Tessalônica. Novamente, como explicamos acima, era esperada uma união entre a política do Império e uma religião oficial. A novidade foi a escolha do cristianismo como essa religião. Com efeito, em apenas dois séculos, o cristianismo passou de uma seita insignificante do judaísmo, para uma religião independente com influência política no Império Romano.



A partir desse momento, a religião cristã e a política do Império passaram a desenvolver uma reflexão importante sobre o papel da Igreja e o Estado, o que foi de fundamental relevância para os próximos marcos da liberdade religiosa na história.

Talvez, você esteja pensando: o que isso tem a ver com o direito à liberdade religiosa? Tem tudo a ver! Vamos recapitular algumas coisas:

- 325 d.C.: Concílio de Nicéia convocado pelo próprio imperador Constantino que, à época, também era cristão. Situação que evidenciou a aproximação do poder político com o cristianismo que, na época, estava em franco processo de florescimento, mesmo debaixo de duras perseguições.
- 380 d.C.: De Fide Catolica ou Édito de Tessalônica estabelece o cristianismo como religião oficial do Império Romano. Cessando, no Ocidente, as perseguições aos seguidores de Jesus Cristo. Passo fundamental para a liberdade religiosa.



Fonte: Ícone medieval do Concílio de Nicéia (325 d.C)



DESTAQUE

É importante não confundir o Édito de Milão, publicado por Constantino I em 313 d.C., com o Édito de Tessalônica, publicado por três autoridades políticas em 380 d.C. O primeiro, simplesmente reconhece o status legal do cristianismo juntamente com outras religiões, enquanto o segundo, Édito de Tessalônica, torna o cristianismo a religião oficial do Estado. Por isso, devido à natureza dessa declaração, o Édito de Tessalônica não é considerado um ato de tolerância religiosa, mesmo que tenha relação com a religião cristã em particular.

Do Édito de Tessalônica à Reforma Protestante

Após o Édito de Tessalônica (380 d.C.), progressivamente o cristianismo se institucionalizou e firmou-se como força religiosa hegemônica no Ocidente. Nasce a Igreja Católica Apostólica Romana.

A partir do século VII, como observou Haroldo Reimer no livro intitulado Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil, a hegemonia católica apostólica romana passou a estar em constante conflito com a ascensão do islamismo e sua expansão por todo o corredor continental sul do Mediterrâneo. Desse modo, durante a Idade Média ocorreram novas intolerâncias e manifestações de limites à liberdade religiosa.

Não se assuste, mas faremos um salto histórico temporal significativo, pois deixaremos a Idade Média e continuaremos nossa jornada na chamada Idade Moderna, que tem o seu início por volta do século XV.

No século XVI, mais precisamente em 1517, eclodiu na Alemanha a chamada Reforma Protestante, movimento inicialmente liderado por Martinho Lutero e expandido por outros reformadores. Entre eles, merece destaque João Calvino. Pois bem, como decorrência desse movimento, novos passos foram dados rumo à ampliação da liberdade religiosa no Ocidente.

Entre os reformadores protestantes, assim como para muitos renascentistas, começou a amadurecer a ideia de consciência individual. Como efeito, segundo Reimer, cada ser humano deveria agir com base na sua própria consciência, sendo responsável por suas decisões individuais. A publicação do Édito de Nantes é uma evidência dessa luta pela liberdade de consciência e de religião.

Édito de Nantes (1598)

No contexto da Reforma Protestante e do Renascimento, gostaríamos de chamar a sua atenção para o Édito de Nantes, assinado em abril de 1598, pelo Rei da França Henrique IV. Esse documento ampliou significativamente a liberdade religiosa na região francesa, principalmente quando pensamos nos protestantes calvinistas, chamados na França de huguenotes. Na época, eles sofriam duras perseguições dos domínios católicos, que não faziam diferenciação entre eles e os anabatistas - reformadores radicais e revolucionários.



IMPORTANTE !

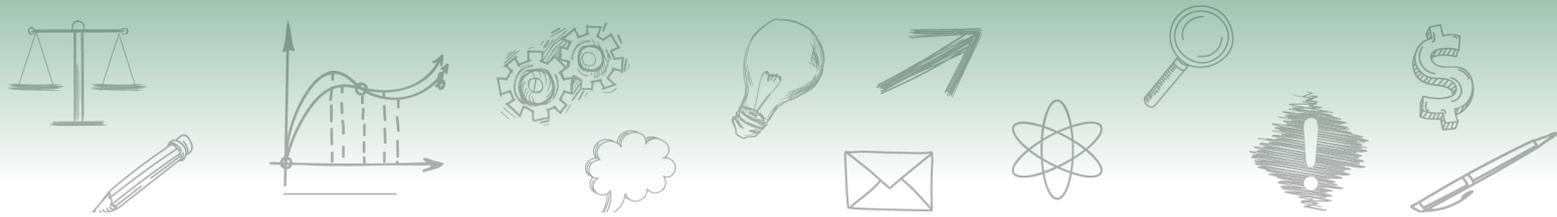
A França não era um país unificado, mas um conjunto de várias cidades que compartilhavam uma língua, cultura e região em comum, semelhante às várias cidades-Estados ou pólis da Grécia Antiga. Outro lugar que se encontrava na mesma situação eram as regiões Suíça.



Rei da França Henrique IV, monarca que decretou o Édito de Nantes.

Nesse édito, o rei Henrique IV buscou a unidade civil entre as várias religiões. Em primeiro lugar, o documento estabelecia uma distinção entre os aspectos civis e as questões religiosas e, pela primeira vez, dava um tratamento mais adequado aos protestantes, ao invés de meramente considerá-los como cismáticos e heréticos.

O reconhecimento formal dos huguenotes como religião independente e tolerável garantiu liberdades importantes, oferecendo liberdade de consciência aos indivíduos protestantes, anistia e reintegração dos direitos civis. Por isso, esse documento se encaixa perfeitamente dentro dos éditos de tolerância, que você estudou no início desta unidade.



DESTAQUE

Um dos principais objetivos do Édito de Nantes era acabar com as guerras religiosas de longa duração entre católicos e protestantes. No que diz respeito aos territórios franceses, o édito foi bem-sucedido em restaurar a paz, depois de mais de 30 anos de conflitos, e avançar em direção a unidade interna no território, fator fundamental para a formação da França como Estado unificado.

Você já deve ter percebido que a conquista da liberdade religiosa é um processo de longa duração. Antes de avançar o nosso estudo, vale a pena retomar os temas já abordados: falamos sobre os Éditos de Tolerância - declarações oficiais realizadas por estadistas com o objetivo de proibir que os membros de uma determinada religião fossem perseguidos por causa de suas práticas e tradições religiosas; depois estudamos o De Fide Catolica (Édito de Tessalônica), que estabelece o cristianismo como religião oficial do Império Romano; em seguida, vimos brevemente o período entre o Édito de Tessalônica e Reforma Protestante, destacando, na época medieval, os constantes conflitos entre a hegemonia católica apostólica romana e o islamismo que se expandia por todo o corredor continental sul do Mediterrâneo; finalmente, abordamos o Édito de Nantes, que reconheceu os huguenotes como religião independente e tolerável, garantindo importantes liberdades. Depois desse panorama histórico, vamos passar a estudar o cenário contemporâneo internacional sobre liberdade religiosa.

1.2 A liberdade religiosa no contexto internacional

Para o nosso estudo sobre o direito à liberdade religiosa no contexto internacional, destacaremos alguns artigos de quatro documentos contemporâneos que fornecem os contornos e as informações necessárias para a promoção da liberdade religiosa nos Estados nacionais que os ratificaram:

- Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).
- Artigo 18 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).
- Comentário Geral 22, onde o Comitê de Direitos Humanos explica o significado do Artigo 18 na PIDCP.
- Artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A seguir, você terá a oportunidade de conhecer um pouco melhor os documentos internacionais que foram listados acima.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Em todos os direitos humanos, os indivíduos são os seus principais titulares, e os governos os principais responsáveis pela sua garantia. No caso da liberdade religiosa, ela possui também



uma dimensão coletiva, em que as organizações religiosas, enquanto grupo, possuem certos direitos, tais como: o direito de decidir sobre suas crenças, escolher os líderes que entenderem ser os mais adequados, criar escolas de acordo com as suas crenças, entre outros. É a partir dessa expressão coletiva da própria liberdade religiosa que surge a necessidade e a oportunidade de redigir documentos internacionais.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>), redigida em 1948, é o principal documento internacional sobre o tema e é considerada norma jus cogens, ou seja, uma norma obrigatória de Direito Internacional que deve ser cumprida por todos os países, independentemente de a aceitarem ou não. De acordo com a Declaração:

Art. 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular. (DUDH, 1948)

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), é considerada o fundamento do movimento contemporâneo em promoção e defesa dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade religiosa.



Auditório da Assembleia Geral da ONU

IMPORTANTE 

Acesse o link para ver na íntegra a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>)



Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)

Esse documento internacional foi publicado pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966, tendo entrado em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm), junto à Declaração Universal dos Direitos Humanos, compõem o rol dos principais documentos sobre direitos humanos na ONU. O objetivo do Pacto é proteger grupos de direitos específicos, nesse caso, os direitos civis e políticos.

É importante enfatizar que o órgão internacional responsável por supervisionar esse tratado é o Comitê de Direitos Humanos da ONU. Hoje em dia, mais de 170 países já ratificaram o documento. Os quatro parágrafos do Artigo 18 tratam da liberdade religiosa:

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992a)

Agora, saindo da perspectiva global, vamos analisar um documento de âmbito regional que representa o continente americano.

IMPORTANTE

Acesse o link para ver na íntegra o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)



Convenção Americana de Direitos Humanos

Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) é o principal instrumento internacional sobre direitos humanos em âmbito americano. Foi adotada por vários países em 22 de novembro de 1969 na cidade de São José, na Costa Rica, e entrou em vigor depois da décima primeira ratificação, em 18 de julho de 1978. Passou a ter vigência no Brasil após a publicação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

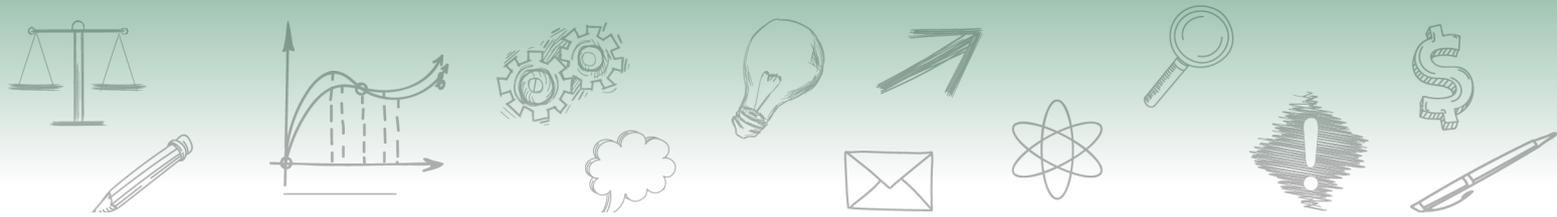
Os responsáveis por supervisionar esse documento são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos da ONU. Ambos são órgãos que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil faz parte. No Artigo 12, temos a parte que trata sobre a liberdade religiosa:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992b)

Perceba que o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, quando fala sobre o direito à liberdade religiosa, repete o texto do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, estabelecendo a liberdade religiosa em território americano.

IMPORTANTE 

Acesse o link para ver na íntegra a Convenção Americana de Direitos Humanos.
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)



Comentário Geral 22, onde o Comitê de Direitos Humanos interpreta o artigo 18 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Em 1993, a Organização das Nações Unidas publicou um Comentário Geral com a finalidade de interpretar as especificidades do Artigo 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Falamos desse Artigo ao tratar do PIDCP, destacando inclusive a relevância de seu conteúdo entre os documentos internacionais de Direitos Humanos que tratam da liberdade religiosa. A importância é tal que a Convenção Americana de Direitos Humanos, como estudamos há pouco, praticamente repetiu em seu texto o Artigo 18, com pouquíssimas alterações.

O Comentário Geral trata das questões relativas à liberdade de pensamento, consciência e religião. Também busca compreender a abrangência, as implicações e os limites desse direito protegido. Além disso, um dos principais interesses do Comentário é analisar como os tribunais internacionais têm entendido o direito à liberdade religiosa.

Publicado em 30 de junho de 1993, esse Comentário Geral esclareceu o direito à liberdade religiosa, distinguindo a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicção; e a liberdade de manifestar essa religião ou convicção. Ou seja, todas as pessoas têm o direito de adotar e, também, quando quiserem, de mudar de religião. Inclui-se, aqui, o direito de não ter nenhuma religião. Ademais, tais direitos não podem ser violados por pessoas, grupos sociais, constrangimento étnico, ou pelo Estado.

DESTAQUE

Apesar de o direito à liberdade religiosa ser absoluto, o direito de manifestação religiosa não é incondicional:

Artigo 18.3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. (BRASIL, 1992a)

Essa limitação não pode ser arbitrária e deve ocorrer apenas em situações para proteger outros direitos que estejam sendo violados, como segurança, ordem, saúde, moral pública, e, é claro, os direitos e as liberdades dos indivíduos – incluindo o fundamento de todos os direitos humanos: a dignidade da pessoa humana.

É importante que você saiba compreender esses quatro documentos e perceber a importância que eles representam para os direitos de liberdade religiosa. Mais importante do que decorar nomes de tratados, datas e locais de suas assinaturas, é compreender a abrangência da liberdade de religião e suas implicações práticas.

Assim, a pergunta fundamental que você deve fazer é a seguinte: a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção



Americana de Direitos Humanos, o que se entende por liberdade religiosa? Seguem as respostas e as possíveis implicações desses direitos:

- Liberdade de ter, escolher e mudar de religião ou crença.
- Liberdade de não ter uma religião ou crença.
- Liberdade de praticar uma religião ou crença.
- Liberdade contra a discriminação.
- Direito dos pais e tutores sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos.
- Direito à liberdade corporativa e reconhecimento legal.
- Direito à objeção de consciência.

DESTAQUE

Os grupos religiosos têm o direito de ser juridicamente reconhecidos como organizações religiosas. Porém, é importante destacar que o registro oficial de pessoa jurídica nunca deve ser um requisito para que grupos religiosos exerçam sua liberdade.

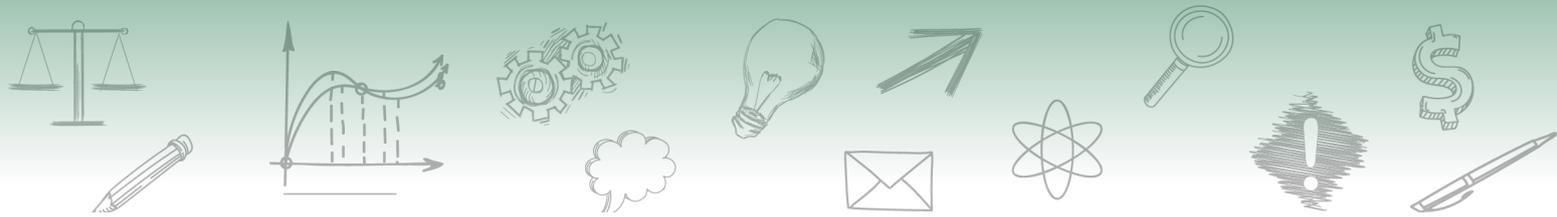
Todos os itens destacados acima são dimensões do direito à liberdade religiosa e é isso que os tratados e documentos internacionais e regionais procuram reconhecer e proteger: a importância fundamental da liberdade de religião como expressão da dignidade da pessoa humana.

Unidade 2. Liberdade religiosa no Brasil

Ao final desta unidade, você será capaz de reconhecer o desenvolvimento constitucional do direito à liberdade religiosa no Brasil.

2.1 A Constituinte de 1823: o ideal de tolerância como substituto ao princípio da liberdade religiosa

Desde a chegada dos portugueses no Novo Mundo (1500) até a Independência do Brasil (1822), a monarquia portuguesa manteve uma relação de união com a Igreja Católica Apostólica Romana – o chamado Padroado. A emancipação política do Brasil não alterou significativamente as relações do novo Estado com a Igreja Católica. Da Independência (1822) até ao advento da República (1889) – isto é, durante todo o Período Imperial –, o Estado brasileiro em construção adotou o modelo de confessionalidade católica, em boa parte semelhante ao de sua ex-metrópole.



No entanto, poderia não ter sido assim. Antes de analisarmos o lugar da religião de Estado na Constituição Imperial de 1824, cabe fazer aqui uma análise, ainda que resumida, sobre os debates a respeito desse tema que transcorreram durante a Assembleia Constituinte do Império do Brasil de 1823.

A discussão sobre a liberdade religiosa na nossa primeira Constituinte surgiu no contexto dos debates sobre os Direitos Individuais dos Brasileiros, o que seria equivalente ao nosso Artigo 5º da Constituição atual (1988). Adotando uma posição de vanguarda, os constituintes de 1823 decidiram incluir a liberdade religiosa como um direito individual que a Constituição, a ser criada, deveria preservar.

É importante destacar dois aspectos iniciais. Primeiro, havia um consenso na Assembleia Constituinte sobre a necessidade de o Estado brasileiro adotar o catolicismo romano como religião oficial, ficando claro que, ainda que não fosse laico, o novo Estado brasileiro entendia que era importante receber a colaboração da religião. Segundo, existiu também uma compreensão de que deveriam ser evitadas as perseguições religiosas, nos moldes das que foram realizadas pela Inquisição.

DESTAQUE

Assim, ficou claro que a intolerância religiosa foi considerada como incompatível com as finalidades do Estado Imperial brasileiro em construção.

Uma vez recebido o esboço da carta constitucional, iniciaram-se sequencialmente os debates, Artigo por Artigo. A historiadora Françoise Jean de Oliveira Souza escreveu que, quando debateram o Artigo 7º, que tratava sobre a liberdade religiosa, a “assembleia dividiu-se em dois grupos: o primeiro, favorável ao projeto de lei e, um segundo, que, embora não negasse por completo a necessidade da liberdade de crença, exigia limites bem claros à mesma”. (SOUZA, 2012: 239)

Por meio do Annaes da Assembleia Constituinte do Império Brasileiro (AACIB) podemos visualizar os debates sobre o tema em estudo. Com efeito, entre os defensores da liberdade religiosa (Artigo 7º) – encontrava-se o deputado Andrada Machado, que tinha sido um dos redatores do esboço da Constituição. Como justificativa para a sua posição, afirmou que a liberdade religiosa era um direito natural e que, por ser tão sagrado, nem deveria entrar no “catálogo dos direitos garantidos, porque a relação da criatura com o criador está fora do alcance político”¹

Em outro momento, buscou definir a sua compreensão sobre o Artigo 7º com estas palavras: “permita-se-me que eu diga o que entendo por liberdade religiosa. Liberdade religiosa é o direito de seguir cada um a religião que quiser, isto é, dar a Deus o culto que a sua consciência lhe ditar por melhor. Este direito, como já disse, está fora do alcance público”.²

1_ AACIB, sessão em 7 de outubro de 1823. Tomo VI, p. 5. In: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/annaes/ANNAES-TOMO6.pdf>

2_ AACIB, sessão em 9 de outubro de 1823. Tomo VI, p. 64. In: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/annaes/ANNAES-TOMO6.pdf>



DESTAQUE

Depois de intensos debates, a proposta de liberdade religiosa foi aprovada. O que significa que, caso o projeto de Constituição de 1823 tivesse sido convertido na Carta Magna do Estado brasileiro, a liberdade religiosa teria sido implantada como um dos direitos individuais dos cidadãos.

Entretanto, por diversas razões, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte, e outorgou a Constituição de 1824 - Carta Magna que vigorou por todo o período imperial (1822-1889).

D. Pedro I prometeu uma Constituição que seria duplamente liberal. Definitivamente, no que toca à questão da liberdade religiosa, isso não ocorreu. De fato, a Constituição de 1824 foi um retrocesso em relação aos Artigos debatidos e até aprovados na Assembleia Constituinte. No lugar da liberdade religiosa, foi estabelecida uma tolerância restritiva.

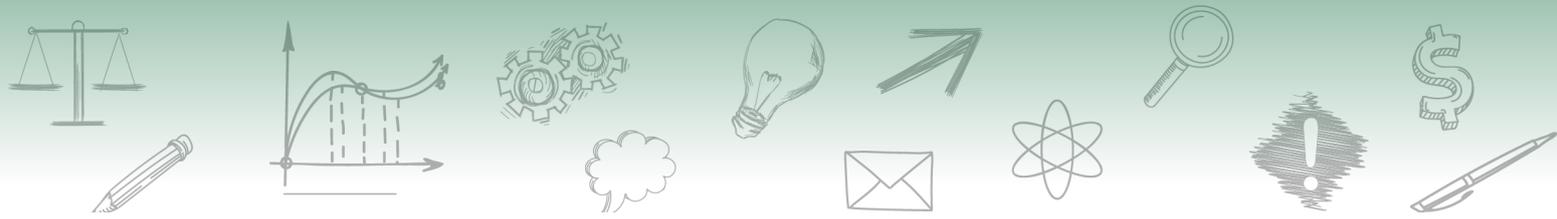


Dom Pedro I: Outorgou a Constituição de 1824.

Agora vamos conhecer um pouco mais sobre a Constituição de 1824 e sua relação com a liberdade religiosa.

2.2 Constituição do Império Brasileiro (1824)

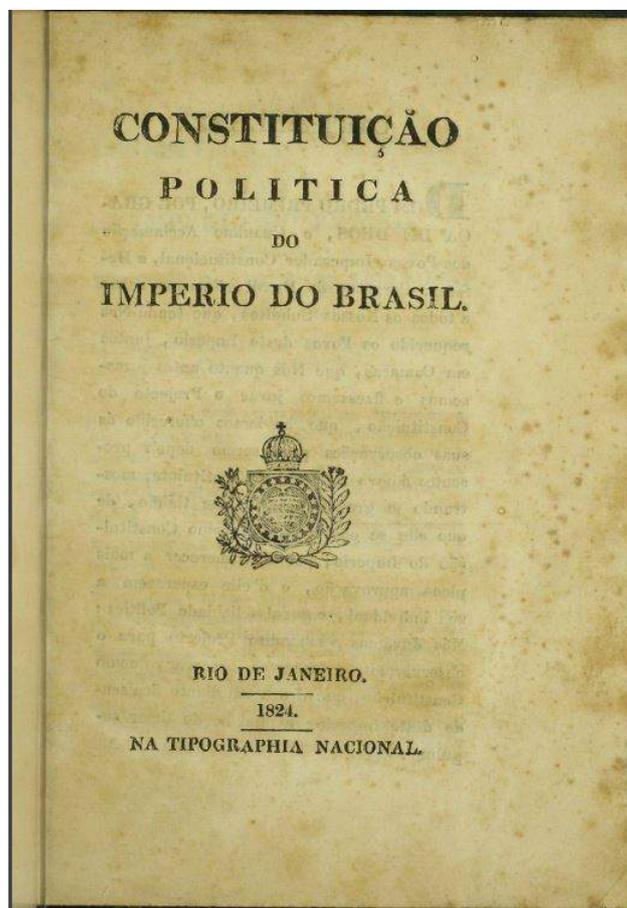
A presença do religioso na Constituição de 1824 está inserida desde o preâmbulo da Carta Constitucional, pois evoca a proteção da Santíssima Trindade, bem como a graça de Deus para legitimar a origem do poder no novo sistema representativo. A Constituição também insere o religioso nos atos públicos: no juramento que todos os monarcas brasileiros deveriam “manter a Religião Católica Apostólica Romana” como a religião do Estado brasileiro (Artigo 103).



DESTAQUE

Entretanto, mesmo adotando uma religião oficial, a Constituição respeitava alguns direitos que hoje são reconhecidos como fundamentais e, por isso, havia um mínimo de tolerância religiosa.

O Artigo 5º, associado ao Artigo 179 - V, assegurava o seguinte direito: “Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública”. Com efeito, no que tange às relações entre o Estado e as religiões, a Constituição brasileira estava alinhada com muitas Constituições europeias ao instaurar uma política de confessionalidade em coexistência com o respeito pelo princípio de tolerância – e não da plena liberdade, tal como defendiam muitos constituintes em 1823.



Constituição do Império de 1824: estabeleceu o Estado Confessional no Brasil independente.

Apesar de não apresentar a expressão direitos fundamentais – por esta, à época, ainda não ser utilizada – o texto constitucional garantiu a inviolabilidade dos direitos à liberdade, igualdade, segurança individual e propriedade.

Pioneira, a primeira Constituição brasileira também garantiu o socorro público, estabelecendo ao Estado a tarefa de “proteger a vida da pessoa, sua segurança social e a de seus bens e direitos”.



Além do mais, a Constituição, sob a perspectiva de José Afonso da Silva, queria “garantir a todos o direito à instrução primária gratuita, assim como o ensino médio e as universidades onde seriam ensinadas as Ciências e as Artes”. Como você pode perceber, hoje, isso é conhecido como direitos sociais, direitos de segunda geração.

Acima, fizemos um breve relato sobre o que a primeira Constituição do Brasil estabeleceu em relação aos direitos fundamentais. Mas, você pode estar se perguntando: como fica a questão da liberdade religiosa? Afinal de contas, o Império não tinha uma religião oficial? A resposta é sim, como fica claro no Artigo 5°:

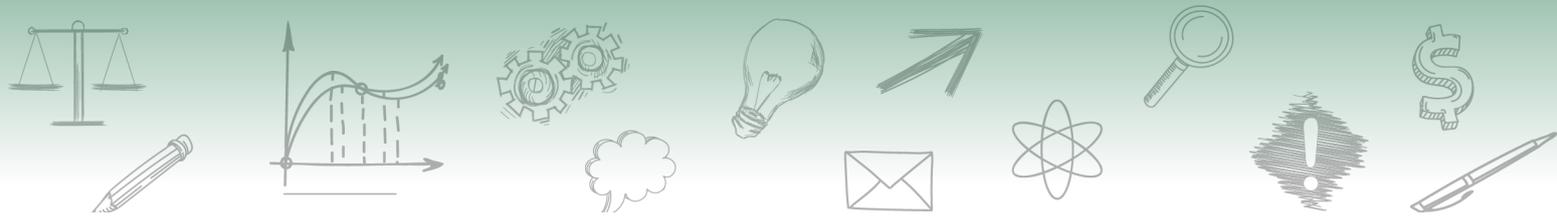
A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824)

Como já foi mencionado, a Constituição do Império (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) não era laica. Assim, precisamos de cautela, pois, como você pode claramente perceber, a relação da Constituição de 1824 com o direito à liberdade de religião é, no mínimo ambígua. Para fins didáticos, vamos explorar essa ambiguidade em duas partes.

1. Em primeiro lugar, a Constituição impunha restrições ao direito à liberdade religiosa:
 - ✓ Proibição de expressões públicas das religiões não católicas.
 - ✓ Restrição dos direitos políticos com base em religião (no Artigo 95, III, a Constituição diz que somente aqueles que professarem a religião católica podem eleger e serem eleitos deputado). Além disso, os imperadores e os conselheiros de Estado também eram obrigados a professarem a fé católica.
2. Em segundo lugar, e em contraste com as restrições acima apresentadas, é possível dizer que a Constituição estabeleceu uma tolerância religiosa, em vez de liberdade religiosa:
 - ✓ Como já citado acima, no Artigo 5°, “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.
 - ✓ De acordo com Artigo 6°, V, estrangeiros podem se tornar cidadãos brasileiros naturalizados “qualquer que seja sua Religião”;
 - ✓ No importante Artigo 179, dos direitos individuais e sociais, a Constituição estabelece que “ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública”.

DESTAQUE

Assim, podemos concluir que – apesar de existir uma religião católica oficial e restrições a certos direitos –, em âmbito privado, havia uma tolerância religiosa, em vez da ampla liberdade religiosa que temos hoje.



A seguir, você entrará no estudo da positivação do direito à liberdade religiosa e do desenvolvimento da laicidade do Estado nas principais constituições brasileiras do período republicano.

2.3 A República brasileira (1889) e o Decreto 119-A de 1890

Se estiver atento, só pelo título desse tópico você deve ter percebido que seremos bastante específicos. Nosso objetivo é ressaltar o significativo avanço brasileiro em 1890 – quanto ao direito à liberdade religiosa – com a publicação do Decreto 119-A (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm), que trouxe a laicidade para o Brasil no período da primeira república.

Rui Barbosa, que participou da elaboração do referido Decreto e da própria Constituição de 1891, destacou que a laicidade adotada pelo Estado brasileiro se referia à impossibilidade do mesmo em determinar uma religião oficial, dando liberdade para toda e qualquer expressão religiosa. Porém, isso não significava a negação da história e da cultura brasileira influenciada, em seus primórdios e até hoje, pela religião. As palavras do próprio Rui Barbosa são reveladoras:

Antes da República existia o Brasil; e o Brasil nasceu cristão, cresceu cristão, cristão continua a ser até hoje. Logo, se a República veio a organizar o Brasil, e não esmagá-lo, a fórmula da liberdade constitucional na República, necessariamente há de ser uma fórmula cristã. As instituições de 1891 não se destinaram a matar o espírito religioso, mas a depurá-lo, emancipando a religião do jugo oficial.³

Noutras palavras, a laicidade defendida por Rui Barbosa caracterizava-se pela neutralidade do Estado, que reconhecia e valorizava a existência da ordem espiritual e do fenômeno religioso. Tal posicionamento não possuía semelhança com o laicismo, um modelo ideologizado de laicidade, que é contrário e beligerante à religião.

DESTAQUE

O estabelecimento do Estado laico brasileiro, com o advento da República, possibilitou a conquista do direito à liberdade religiosa, ao mesmo tempo que colocou barreiras para que esse direito não sofresse violações pelo Estado.

Ainda com relação à liberdade religiosa, é importante destacar que se trata de um direito negativo – termo que não tem sentido pejorativo, pois significa, simplesmente, que o Estado está legalmente impedido de proibir, perseguir, frustrar e restringir a liberdade religiosa de indivíduos e grupos. É uma limitação imposta ao Estado para que este não atrapalhe o exercício da liberdade religiosa.

Entenda melhor a diferença entre direito negativo e positivo:

³ BARBOSA, Rui. Discurso no Colégio Anchieta. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1981, p. 28.



- **Direito negativo**

É aquele que restringe a ação do Estado para proteger algum direito fundamental. Ou seja, o Estado deixa de agir para tutelar um direito.

- **Direito positivo**

É uma obrigação que o Estado tem de agir a fim de garantir um direito. Assim, falamos em direito à saúde, direito à educação, etc.

As palavras chaves seriam, então: “proteger” e “garantir”.

2.4 Constituições republicanas

Enquanto o Decreto nº 119-A estabeleceu a laicidade no Estado Brasileiro, a primeira Constituição (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) após a proclamação da República no Brasil, promulgada em 1891, consagrou a laicidade em nível constitucional, dando continuidade ao avanço da liberdade religiosa no Brasil. Em todas as constituições seguintes, o caráter laico do Estado se manteve junto ao direito de liberdade religiosa. A mudança significativa ocorreu na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, após uma breve ruptura ocorrida por meio da Constituição de 1937.

No contexto da Primeira República (1889-1930), a laicidade que foi inaugurada pelo Decreto nº 119-A, e corroborada na Constituição de 1891, continuou em vigor na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Nessa nova Constituição, o Brasil manteve a laicidade herdada, restringindo o Estado de interferir na liberdade religiosa:

Art. 17 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II – estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (BRASIL, 1934)

Mais à frente, no Capítulo II “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, a Constituição de 1934 dedica uma parte significativa no art. 113 para assegurar os direitos concernentes “à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes”:

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem



constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular. (BRASIL, 1934)

Alguns detalhes importantes merecem destaque:

- Primeiro, a Constituição estabelece o direito à liberdade de consciência e crença, referindo-se com isso aquela liberdade de dimensão interna que não pode ser violada. E logo a frente, a Constituição declara a dimensão externa da liberdade de religião garantindo “o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham a ordem pública e aos bons costumes”.
- Segundo, vemos o direito à assistência religiosa e, por fim, a declaração de laicidade dos cemitérios que passam a ser responsabilidade da autoridade municipal, ao invés da Igreja Católica, como acontecia no Brasil Império.

De todas essas características acima, percebemos, claramente, uma continuidade com a Constituição Republicana de 1891, porém, sem novidades.

Já na Constituição de 1937 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm), é possível identificar uma ruptura significativa comparada com as Constituições anteriores. Do ponto de vista do direito à liberdade religiosa e do princípio de laicidade, a Constituição Polaca, como ela ficou conhecida, representou um retrocesso no âmbito da laicidade, considerando o seu caráter laicista. Outorgada por Getúlio Vargas, ela apresentava sérias restrições à liberdade religiosa, inclusive com a perda de direitos políticos em caso de objeção de consciência por motivos religiosos:

Art. 119 - Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art. 116;

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros; (BRASIL, 1937)

À luz do que já foi visto, isso configura, claramente, uma violação do direito à liberdade de consciência e crença, restringindo direitos políticos baseados em convicções religiosas internas, que são invioláveis. Além disso, a Constituição de 1937 só assegurava a liberdade religiosa desde



que fossem cumpridas “as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”:

Art. 122. [...]

4.º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do Direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes. (BRASIL, 1937)

O problema é que essas condições não eram específicas e davam ao Presidente, que era responsável pela definição de ordem pública e bons costumes, a responsabilidade de defini-los.

Na década de 40, o Brasil retorna a uma laicidade mais benevolente com a promulgação da Constituição Brasileira de 1946 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm). Houve uma ruptura com o caráter mais radical da Constituição anterior e os direitos à liberdade religiosa são assegurados sem a interferência excessiva do Estado. O texto de 1946 limitou o embaraço estatal aos cultos religiosos e assegurou seu livre exercício, estabelecendo a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença e o direito à assistência religiosa. Essa Constituição durou até a promulgação da Constituição de 1967(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) que, praticamente, reproduziu, quanto às implicações do direito à liberdade religiosa, os mesmos termos da Constituição anterior.

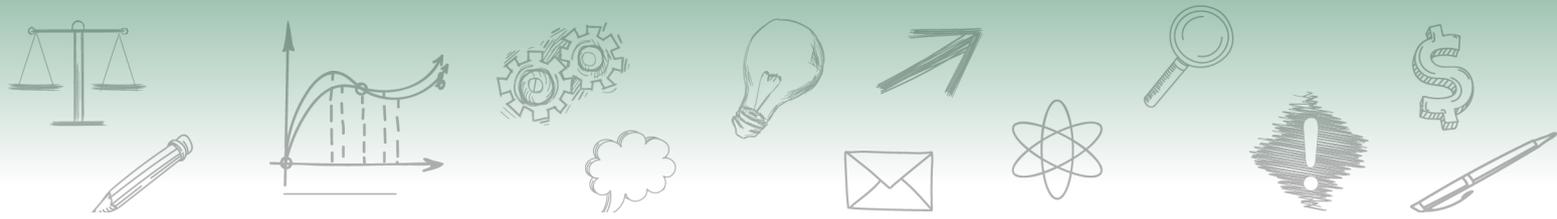
Em 1988 foi promulgada a atual Constituição brasileira, conhecida como Constituição Cidadã (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Ela expande consideravelmente o rol dos direitos fundamentais e contribui para ampliar o direito à liberdade de religião, introduzindo, inclusive, um modelo de laicidade inovador que favorece a colaboração entre o Estado e a organizações religiosas: a laicidade colaborativa.

Unidade 3. Liberdade religiosa na Constituição Federal do Brasil de 1988

Ao final desta unidade, você será capaz de reconhecer a importância que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, atribui à liberdade religiosa.

Compartilharemos a seguir diversos temas em que os redatores da nossa atual Constituição deixaram clara a perspectiva de liberdade garantida ao indivíduo, no que diz respeito à sua religião. Destacaremos, entre eles:

- O reconhecimento da relevância do fenômeno religioso para o Estado brasileiro, por meio do seu preâmbulo.
- O direito que todo indivíduo tem de mudar, permanecer ou não ter religião.



- O direito ao proselitismo, ao ensino religioso nas escolas públicas e à assistência religiosa em entidades públicas, civis ou militares.

A Constituição também estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. É importante destacar que é a partir do reconhecimento dessa dignidade que todas as liberdades emanam, incluindo o direito de liberdade religiosa. Assim, qualquer liberdade, seja de consciência, de religião ou de expressão, tem nela não apenas o seu fundamento, mas suas possibilidades de restrições.

DESTAQUE

Assim, o exercício da plena liberdade religiosa deve estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.



Promulgação da CRFB 1988: implantou o Estado laico colaborativo no Brasil.

3.1 O preâmbulo da CRFB de 1988

Já no início da Constituição, em seu preâmbulo, vemos que o constituinte originário (aquele que participou da elaboração da Carta Magna) deu atenção especial ao fenômeno religioso ao promulgar, sob a proteção de Deus, a Constituição da República Federativa do Brasil. A seguir, observe a íntegra do preâmbulo.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça



como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

Observe que Deus aparece no preâmbulo em letra maiúscula. Historicamente, o nome de Deus foi invocado na maioria das constituições brasileiras. Seriam exceções a primeira constituição republicana de 1891 e a constituição de 1937. Em 1891, o constituinte retirou o nome de Deus sinalizando a ruptura com o modelo confessional anterior, do Brasil império.

Assim, como reação e com o objetivo de enfatizar a separação das ordens temporal e espiritual, por meio da promoção do princípio da laicidade, não encontramos referência a Deus neste texto constitucional. Por motivos diferentes, a mesma coisa aconteceu em 1937, no início do Estado Novo, com Getúlio Vargas. O ideal mais autoritário dessa Constituição, que concentrou poder no mandatário máximo, não permitiu nenhuma referência religiosa.

Observe com atenção a lista das constituições da história do Brasil:

- Constituição de 1824 (Brasil Império).
- Constituição de 1891 (Primeira República).
- Constituição de 1934 (A Era Vargas).
- Constituição de 1937 (Estado Novo).
- Constituição de 1946 (Redemocratização).
- Constituição de 1967 (Período Militar).
- Constituição de 1988 (Redemocratização).

Como dito, somente as constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus. Portanto, em cinco das sete constituições brasileiras aparecem referências a Deus nos seus preâmbulos. Evidencia-se, com isso, a importância da dimensão religiosa na história do Brasil e em sua cultura.

O preâmbulo da Constituição exerce grande influência em todo o texto constitucional. Em obra conjunta, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (2004, p. 410) concordam com esse entendimento:

O preâmbulo constitucional é um retrato da situação de um momento, o da promulgação da Constituição. [...] Ele foi aprovado juntamente com a Constituição e às vezes de maneira até mais explícita expõe certos pontos que mais adiante serão retomados pelo Texto Constitucional.



Assim, o preâmbulo da constituição evidencia a influência do fenômeno religioso no Brasil. Reflete, também, a expressão da vontade popular do momento e aponta para os valores enaltecidos pela sociedade da época. Neste caso, atentando para a pressuposição da existência de Deus, reconhecendo assim a influência da religiosidade na formação moral do indivíduo e do próprio Estado.

DESTAQUE

É importante destacar que isso não fere o princípio de laicidade do Estado, corroborando assim com o desejo do constituinte originário em promover a liberdade religiosa.

3.2 Direito de mudar, permanecer ou não ter religião

O direito de mudar, permanecer ou não ter religião é uma conclusão lógica e inevitável do direito fundamental da liberdade religiosa. Você deve saber que, mesmo que a frase desse tópico não apareça na Constituição nesses termos, o direito à liberdade religiosa seria incompleto sem a liberdade de mudar, permanecer ou até mesmo de não se ter religião.

DESTAQUE

Isso significa que, por meio do fundamento constitucional para a liberdade religiosa, todos os indivíduos possuem o direito de ter, escolher, mudar ou, até mesmo, rejeitar alguma religião. Isso é chamado, às vezes, de liberdade interior e nunca pode ser, legitimamente, limitado por ninguém e por nenhum meio. É um direito protegido sem exceções ou condições.

Entretanto, como em muitos contextos a identidade religiosa é conectada com as identidades étnicas e nacionais, há governos e determinados grupos que proíbem as pessoas de pertencerem, mudarem ou deixarem uma religião particular.

Desse modo, pessoas são impedidas de mudarem de religião ou crença para uma fé que não esteja associada tradicionalmente com um grupo étnico ou nacionalidade. Em vários países, as pessoas que escolhem abandonar uma religião enfrentam ameaça, violência da sociedade e até mesmo punições dos seus próprios governos.

3.3 Proselitismo religioso

Provavelmente, você já deve ter ouvido falar em proselitismo, isto é, a tentativa de convencer alguma pessoa em favor da sua religião. Não são poucos que defendem que o proselitismo é um tipo de intolerância religiosa. Porém, a ideia de que o proselitismo religioso seria uma violação do direito de liberdade religiosa do outro vai contra à própria compreensão de liberdade religiosa defendida pela Constituição Federal de 1988 e não tem fundamento internacional. Vale lembrar o Artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948:



Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. (DUDH, 1948)

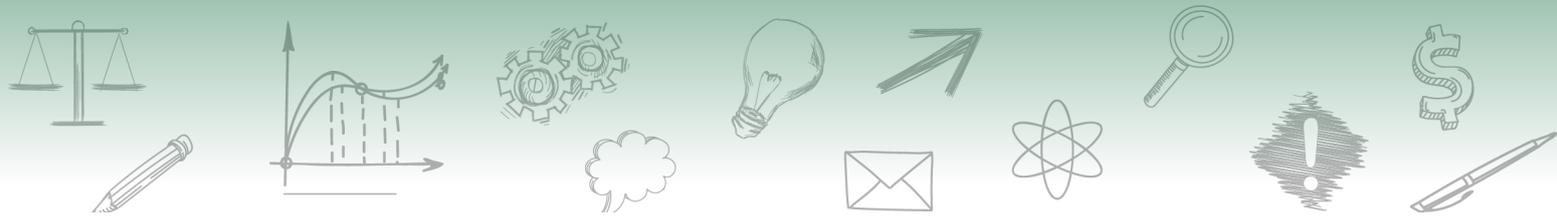
Ou seja, a liberdade de manifestar, de diversas formas, a sua própria religião ou crença, é clara. Vemos o mesmo no Artigo 12 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) de 1969:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992)

Segundo esses documentos, a liberdade religiosa não é um direito meramente privado, interno à consciência do indivíduo, mas é, também, uma experiência coletiva que envolve práticas sociais, cultos, discursos e, em consequência disso, proselitismo. Nossa Constituição reconhece essa dimensão externa ao dizer que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Partindo disso, entende-se ser necessário, para proteger o direito fundamental à liberdade religiosa, proteger as expressões exteriores do direito religioso, incluindo o direito ao proselitismo.

DESTAQUE

A liberdade de proselitismo e doutrinação – instruir de acordo com os preceitos de uma religião – também se encontra no núcleo essencial da liberdade religiosa, pois toda religião se funda e se propaga através de sua doutrina e do exercício de proselitismo.



Religiões são definidas por aquilo que ensinam acerca do que acreditam ser verdade. E proselitismo, por sua vez, nada mais é que a atividade de ganhar novos adeptos através da pregação que proclama essas crenças. Portanto, seria ilógico e contraditório se falar de liberdade de religião sem garantir o direito de doutrinar os fiéis e propagar suas crenças de modo a alcançar outras pessoas.

Proselitismo e doutrinação estão ligados à liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e de consciência filosófica, sendo um desdobramento destas no âmbito do fenômeno religioso. Muitas vezes, a doutrina de uma religião pode ser inconveniente e ofensiva a determinado grupo de pessoas que não pertencem a ela. Em outras ocasiões, será diretamente contrária à prática de outros cultos ou seitas e poderá até soar conflitante quando apontar para outra crença de forma condenatória.

Entretanto, deve-se ter em mente que cada fé tem suas ideias acerca do propósito da vida, de como se tornar uma pessoa melhor, como agradar à divindade e o que fazer para alcançar um paraíso espiritual. Seria estranho, à liberdade de religião, se fosse exigido de todas elas, por lei, que propagassem os mesmos conceitos acerca desses pontos. Aí já não haveria pluralidade filosófica e liberdade religiosa, mas se criaria uma nova religião obrigatória.

3.4 Ensino religioso nas escolas públicas

Antes de falar do direito ao ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, gostaríamos que você lesse o que a própria Constituição diz sobre isso.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988)

Por meio dessa breve leitura, fica claro que o ensino religioso é um direito de todos, devendo ser ofertado, em nível fundamental, em todas as escolas públicas. Talvez, você deve estar se perguntando: por que a nossa Constituição manifestou interesse no ensino religioso? Por trás desse interesse, obviamente, está o direito fundamental à liberdade religiosa. Porém, além disso, a preocupação do Estado surge da dignidade da pessoa humana, a partir do entendimento de que integralmente considerado, o ser humano também possui necessidades espirituais, entre outras diversas. Assim, a Constituição pressupõe o indivíduo como um ser humano completo, ao mesmo tempo que preserva as liberdades individuais.

É importante a compreender que o ensino religioso concede maior destaque à liberdade de religião, ao mesmo tempo que preserva as demais liberdades individuais. Esse último ponto é de fundamental importância. Você deve compreender que o direito ao ensino religioso não fere a laicidade do Estado, nem a liberdade religiosa individual. Por isso mesmo, o constituinte



estabeleceu que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Por ser um direito e não um dever, o ensino religioso tem matrícula facultativa ao aluno, que poderá exigir objeção de consciência, se necessário.

DESTAQUE

Dessa forma, você pode concluir que o direito ao ensino religioso não tem o objetivo de forçar a adoção de determinada religião aos alunos, pois preserva a objeção de consciência e o caráter facultativo da disciplina, ao mesmo tempo que dá amplo destaque ao direito à liberdade de religião.

Esse direito não entra em conflito com o princípio de laicidade do Estado, pois não é impositivo. Ao oferecer ensino religioso nas escolas públicas, o Estado evidencia o seu interesse na formação do indivíduo por completo – lembrando que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

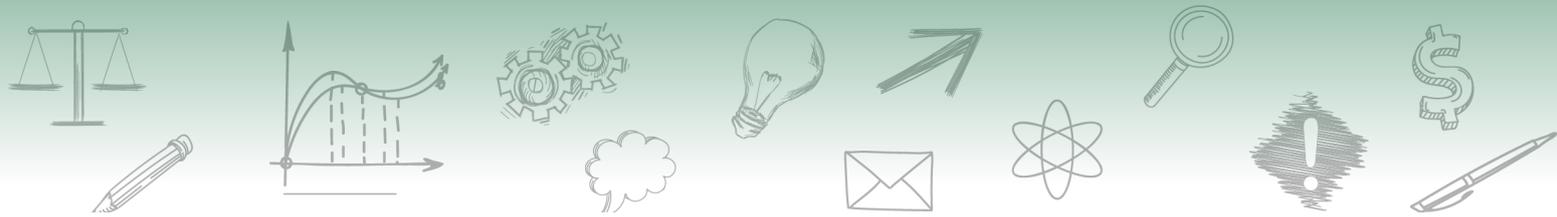
Por fim, não podemos deixar de falar da relação entre o direito ao ensino religioso relacionado com o direito dos pais, ou tutores legais, de influenciar e educar seus filhos de acordo com as suas crenças. O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) que, em relação a isso, observa o seguinte:

Art.12.4 – Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992)

Além desse tratado, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece, no Artigo 22, o mesmo direito dos pais sobre a educação dos filhos: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. No mesmo Artigo, em seu parágrafo único:

A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Pertence aos pais, ou responsáveis, o direito de “transmissão familiar de suas crenças e culturas”. Isso, claramente, se configura como um desdobramento da liberdade religiosa, facultando aos responsáveis a participação, ou não, dos seus filhos na disciplina ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.



3.5 Assistência religiosa

Assim como falamos sobre o direito ao ensino religioso, o direito à assistência religiosa também tem seu fundamento na dignidade da pessoa humana e na liberdade religiosa. Todo ser humano que se encontra segregado de alguma forma, por motivo de prisão ou em razão de doença, tem direito a vários tipos de assistência, incluindo a assistência religiosa. Até mesmo na prisão, a religião é considerada como parte da dignidade da pessoa humana, por isso, o direito à assistência religiosa.

DESTAQUE

É importante reconhecer que a assistência religiosa não deve ser compreendida como uma subvenção estatal ou uma interferência do Estado na vida privada do cidadão, mas uma forma de permitir aos internados o pleno gozo das garantias constitucionais de liberdade religiosa.

Diz assim a Constituição no Artigo 5º, VII: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Já a Lei nº 9.982/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm#:~:text=LEI%20No%209.982%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de,estabelecimentos%20prisionais%20civis%20e%20militares.), que regula a matéria, em seu Artigo 1º, diz:

Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais. (BRASIL, 2000)

Ou seja, a assistência religiosa atende à dimensão religiosa dos cidadãos por meio da confissão religiosa de sua preferência. A lei também ressalta que esse direito não deve ser imposto, tem que ocorrer em comum acordo e com o consentimento dos familiares, em caso de doentes interditados.

Além disso, a Lei nº 6923/81 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6923.htm), que regula a assistência religiosa nas entidades militares, assevera:

Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

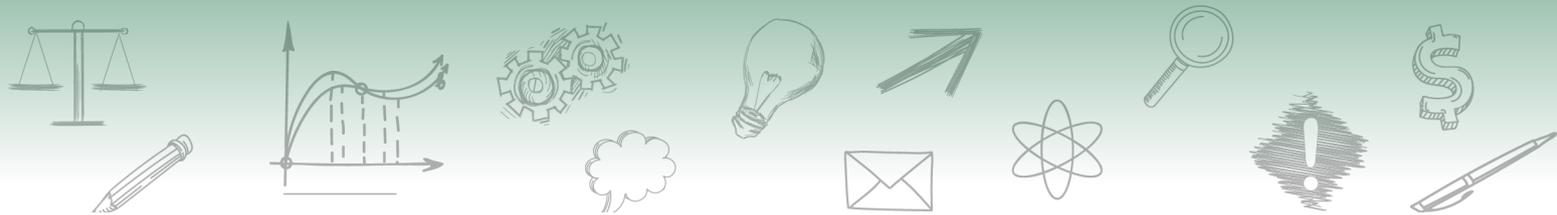


Art. 11: A assistência será

[...]

VI – religiosa. (BRASIL, 1981)

Essas legislações demonstram de forma clara que o Poder Público não pode impedir o direito à assistência religiosa, como fruto do direito à liberdade religiosa constitucionalmente reconhecido.



Referências

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política: Vol. 1. Brasília, DF: Editora da UnB, 1998.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política: Vol. 2. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A Inviabilidade de Subsistência de um Ambiente Multicultural Laico. Itajaí, SC, 2017. 260 P. Tese. Doutorado.

BRASIL. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 24 abr 2021.

BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.825.htm. Acesso em 24 abr. 2021.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em 24 abr 2021.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Liberdades Públicas. São Paulo: Saraiva, 1978.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012.

HALSALL, Paul. Galerius and Constantine: Edicts of Toleration 311/313. Internet Medieval Source Book, Fordham University, 1996. Disponível em: <https://sourcebooks.fordham.edu/source/edict-milan.asp>. Acesso em 07 maio 2021.

MCGRATH, Alister. Origens Intelectuais da Reforma. São Paulo: Cultura Cristã, 2007.

PELIKAN, Jaroslav. A Tradição Cristã: O Desenvolvimento da Teologia Medieval (600-1300). São Paulo: Shedd Publicações, 2015.

REIMER, Haroldo. Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil. São Leopoldo: Oikos, 2013. 120 p.

SOUSA, José Pedro Galvão; GARCIA, Clovis Lima; CARVALHO, José Fraga Teixeira. Dicionário de Política. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 1998.



TAVARES, André Ramos. *Direitos Fundamentais Concretizados*. São Paulo: Editora Método, 2006.

UNDP. United Nations Development Programme. *Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos. Comentário Geral n.º 22: Artigo 18.º - Liberdade de pensamento, de consciência ou de religião*. 1993. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 24 abr 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA: da Aurora da Civilização à Constituição de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política: Vol. 1*. Brasília, DF: Editora da UnB, 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política: Vol. 2*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. *Annaes da Assembleia Constituinte do Império do Brasil (1823)*. Volumes I a VI. Rio de Janeiro: Typographia da Viúva Pinto e Filho, 1984. Disponível em: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/assembleia-geral-consituinte-e-legislativa-do-imperio-do-brasil-1823>. Acesso em diversos anos ao longo da escrita da tese. Acesso em 28 abr 2021.

BRASIL. *Constituição de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. *Constituição de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

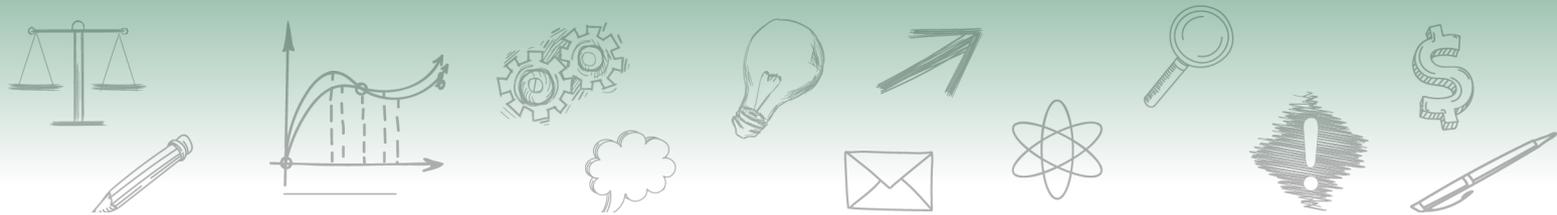
BRASIL. *Constituição de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. *Constituição de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. *Constituição de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. *Decreto 119-A de 1890*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em 28 abr 2021.



FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Liberdades Públicas*. São Paulo: Saraiva, 1978.

PEREIRA, Rodrigo da Nóbrega Moura. A primeira das liberdades: O debate político sobre a liberdade religiosa no Brasil Imperial. *Desigualdade e Diversidade: Revista de Ciências Sociais da PUC-RJ*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 98- 121, 2007, p. 100.

SILVA, José Afonso da. *O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

SOUSA, José Pedro Galvão; GARCIA, Clovis Lima; CARVALHO, José Fraga Teixeira. *Dicionário de Política*. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 1998.

SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. Religião e Política no Primeiro Reinado e Regências: a atuação dos padres-políticos no contexto de formação do Estado imperial brasileiro. *Almanack Braziliense*. Rio de Janeiro, n. 08, nov. de 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11700>. Acesso em 28 abr. 2021.

SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. Liberdade Religiosa em um Estado Religioso: liberalismo e catolicismo nos debates da Assembleia Constituinte de 1823. *Temporalidades: revista discente UFMG*. Belo Horizonte, vol. 4, n. 1, p. 229-249, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5496/3426> . Acesso em 10/maio/2021.

TAVARES, André Ramos. *Direitos Fundamentais Concretizados*. São Paulo: Editora Método, 2006.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da Aurora da Civilização à Constituição de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988*. 2 vol., 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política: Vol. 1*. Brasília, DF: Editora da UnB, 1998.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política: Vol. 2*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. *A Inviabilidade de Subsistência de um Ambiente Multicultural Laico*. Itajaí, SC, 2017. 260 P. Tese. (Doutorado).



BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.923, de 29 de julho de 1981. Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6923.htm#:~:text=LEI%20No%206.923%2C%20DE,Assist%C3%Aancia%20Religiosa%20nas%20For%C3%A7as%20Armadas.&text=Art%20.,ser%C3%A1%20regido%20pela%20presente%20Lei. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm#:~:text=L9982&text=LEI%20No%209.982%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de,estabelecimentos%20prisionais%20civis%20e%20militares. Acesso em 28 abr. 2021.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 16 de jun. 2021.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Liberdades Públicas. São Paulo: Saraiva, 1978.

SILVA, José Afonso da. O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

SOUSA, José Pedro Galvão; GARCIA, Clovis Lima; CARVALHO, José Fraga Teixeira. Dicionário de Política. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 1998.

TAVARES, André Ramos. Direitos Fundamentais Concretizados. São Paulo: Editora Método, 2006.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA: da Aurora da Civilização à Constituição de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.